

Acórdão: 18.182/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118965-40
Impugnante: Posto América Latina Ltda
Coobrigado: Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000152881-86
Inscr. Estadual: 143090722.00-88
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Constatada aquisição de combustível (álcool etílico hidratado carburante) de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 29, § 2º, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições, pelo sujeito passivo, no período de maio a novembro de 2005, de 134.000 (cento trinta e quatro mil) litros de álcool etílico hidratado carburante, sujeito ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST, pelo remetente, sediado no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 364, §§1º e 2º do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 75 a 77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 86.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, segundo o Fisco, de falta de recolhimento do ICMS, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 8º, item 1 da Lei 6763/75, c/c artigo 364, §§1º e 2º, do Anexo IX do RICMS/MG, pela entrada de 134.000 litros de álcool etílico hidratado carburante, a que se referem as notas fiscais relacionadas na planilha anexa ao AI, não tendo sido apresentadas as GNREs pelo pagamento antecipado do ICMS/ST, pelo remetente, situado em outra Unidade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento passa a ser do destinatário mineiro, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, *in verbis*:

Assim dispõe, o RICMS, em seu Anexo IX:

Efeitos de 07/08/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. Nº 43.785, de 15/04/2004:

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita."

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 364 - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do *caput* do artigo 360 desta Parte, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O recolhimento do imposto em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível será efetuado no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, inclusive o imposto retido por substituição tributária, quando for o caso, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal, exceto quando a operação estiver contemplada com o diferimento do pagamento do imposto."

§2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo a 3ª via acompanhar o transporte da mercadoria e ser entregue ao destinatário."

Tais dispositivos, face à natureza cristalina de seus mandamentos, dispensam maiores comentários quanto à responsabilidade da Impugnante relativamente ao recolhimento do imposto devido na operação.

Não procedem as alegações da Impugnante de que o imposto é devido pela remetente, Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda, pois recebeu as mercadorias sem o recolhimento do ICMS, não exigiu da remetente a GNRE correspondente a cada nota fiscal da entrada de álcool, tomando para si, a responsabilidade do recolhimento, conforme disposto no parágrafo 20, do artigo 22, da Lei 6.763/75.

Como se observa, a legislação mineira em casos tais é determinante na exigência do pagamento do tributo em guia própria, no caso através de GNRE, nos transportes flagrados pelo Fisco.

Toda a tese de defesa está calcada na decisão judicial que foi proferida em favor de uma empresa que não é sequer parte nesta contenda administrativa, até porque, necessário registrar que a decisão judicial festejada nos autos pela Impugnante apenas afasta a imposição de que a guia siga com a mercadoria, não aduzindo acerca de que o pagamento não teria que ser feito.

Como se observa, a liminar em referência em momento algum autoriza o Contribuinte, mais precisamente a Autuada, a não recolher o imposto cobrado nos presentes autos que é, ordinariamente, exigido de maneira antecipada.

Portanto, o Mandado de Segurança impetrado pela Remetente, não a desobriga do recolhimento antecipado do ICMS, nem tão pouco desonera a Impugnante da obrigação estatuída pelo § 2º do artigo 29 do RICMS/02, mas apenas afasta a obrigação da Remetente, de portar a GNRE durante o transporte da mercadoria.

No tocante à multa de revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso II e §2º, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que não foi recolhida.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

